

Cidade, dd de mes de 2020

- À Gerência Do Ativo XYZ e da **Plataforma XYZ**

Att.: CIPA **Plataforma XYZ**

**SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES
EPIDEMIOLÓGICAS ACERCA DA COVID-19 NA **Plataforma
XYZ** E SOBRE AS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA DOENÇA**

Considerando:

1) A NR-37 em seu item 37.10.1

“A operadora da instalação e as empresas prestadoras de serviços permanentes a bordo devem dimensionar suas CIPLAT, por plataforma, obedecendo, em ordem de prioridade, às regras estabelecidas nesta NR e às descritas na NR-05.”

1.1) O objetivo da CIPA, conforme NR-5 Item 5.1:

“A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. ”

2) As atribuições da CIPA, conforme NR-5 e NR-37

5.16:

f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho

j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;

m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;

37.10.10.4

Ao término das reuniões, as atas das CIPLAT da operadora da instalação e das prestadoras de serviço a bordo devem estar disponíveis aos trabalhadores no local onde é realizado o briefing.

2.1) Os direitos do trabalhador e medidas que visem à promoção, à proteção, à recuperação e à prevenção de agravos à saúde de todos os trabalhadores a bordo. conforme NR-37

37.4.1 São direitos do trabalhador:

b) ser informado sobre os riscos existentes nos locais de trabalho e áreas de vivência e suas possíveis consequências que possam comprometer a sua segurança e saúde;

c) ser comunicado sobre ordens, instruções, recomendações ou notificações relativas as suas atividades ou ambientes de trabalho, feitas pela auditoria fiscal do trabalho relacionadas com o ambiente laboral, por meio dos diferentes instrumentos legais previstos na legislação trabalhista em matéria de segurança e saúde;

37.12.2 A operadora da instalação e as empresas prestadoras de serviços devem adotar medidas que visem à promoção, à proteção, à recuperação e à prevenção de agravos à saúde de todos os seus trabalhadores a bordo. Tais medidas devem compreender ações em terra e a bordo e, no mínimo, contemplar:

a) realizações de exames e vacinações, previamente aos embarques, previstas no PCMSO, de acordo com os riscos reconhecidos pelo PPRA da própria plataforma;
b) serviços gratuitos de assistência à saúde a bordo e em terra pela operadora da instalação ou por empresas especializadas na prestação destes serviços, que sejam decorrentes de acidentes ou doenças ocorridas no trabalho, com os empregados próprios e terceirizados;

c) desembarque e remoção do trabalhador para unidade de saúde em terra, no caso de necessidade de cuidados médicos complementares, devendo atender aos

seguintes requisitos: I. o tipo de aeronave a ser utilizada para transportar o trabalhador deve obedecer ao critério do médico regulador, que é designado pela concessionária ou operadora da instalação;

II. no caso de atendimento emergencial, o resgate realizado por aeronave do tipo Evacuação Aeromédica - EVAM, devendo a aeronave e a tripulação estarem prontas para decolar em até 30 (trinta) minutos, após o seu acionamento pelo médico regulador. Tempos superiores a 30 (trinta) minutos devem ser justificados pela operadora da instalação; entretanto, o prazo para a decolagem não pode

exceder a 45 (quarenta e cinco) minutos.

d) programas de educação em saúde, incluindo temas sobre alimentação saudável;

e) programas de promoção e prevenção da saúde, visando implantar medidas para mitigar os fatores de riscos psicossociais identificados, assim como prevenir constrangimentos nos locais de trabalho decorrentes de agressão, assédio moral, assédio sexual, dentre outros;

f) acompanhamento pelos médicos coordenadores dos PCMSO da operadora da instalação e das empresas prestadoras de serviços, em todos os casos de acidentes e adoecimentos ocupacionais ocorridos a bordo com os trabalhadores próprios e terceirizados.

2.1) A convivência nessa época do ano com outras epidemias que trazem a possibilidades de desenvolvimento de agravos à saúde e morte , decorrente de doenças respiratórias infecciosas , complicações neurológicas, microcefalia e incapacitantes por exposição também viral, como nos casos do vírus da Influenza A (sendo o H1N1 um dos subtipos) e B, das arboviroses (Dengue e seus subtipos, Zika e Chikungunya) e do sarampo. Da mesma forma, o novo Coronavírus, pode levar ao óbito em poucos dias por comprometimento maciço pulmonar e falência cárdio-respiratória..

A campanha de imunização contra a gripe e H1N1 em curso no sistema Petrobras.

3) O tratamento das contratantes e contratadas, conforme NR-5 e NR-37 Itens:

5.48) A contratante e as contratadas, que atuem num mesmo estabelecimento, deverão implementar, de forma integrada, medidas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, decorrentes da presente NR, de forma a garantir o mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores do estabelecimento.

5.50) A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho.

37.3.1 A operadora da instalação é responsável pelo cumprimento das medidas de segurança, saúde e bem-estar no trabalho desta NR e das demais Normas Regulamentadoras - NRs aplicáveis às empresas contratadas que prestam serviço a bordo da plataforma.

37.3.5) “A operadora da instalação, visando atender ao previsto nesta NR, deve verificar e avaliar o cumprimento da legislação em matéria de segurança e saúde no trabalho nos serviços realizados pelas contratadas a bordo.”

37.3.6) A operadora da instalação deve garantir que os requisitos de segurança e saúde e as condições de acesso à plataforma, higiene e condições de vivência dos empregados terceirizados a bordo sejam, no mínimo, os mesmos assegurados aos empregados da operadora da instalação ou concessionária.

3.1) LEI Nº 8.886 DE 05 DE JUNHO DE 2020.

Art. 1º Os trabalhadores em regime OFFSHORE, embarcados em plataformas marítimas ou em embarcações que prestam serviços às plataformas marítimas com suspeita ou sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), ou que tiveram contato com pessoas portadoras ou suspeitas, ou que estiverem comprovadamente infectados poderão conforme orientação dos profissionais de saúde das empresas, ser desembarcados e enviados imediatamente para os locais com melhor suporte de atendimento, que poderão ser as cidades onde possuem domicílio residencial para serem tratados, em quarentena domiciliar ou em internação hospitalar ou outro local designado, de acordo com a observância das recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde.

Art. 2º As empresas as quais os funcionários OFFSHORE estejam subordinados são responsáveis pelos funcionários, sejam terceirizadas, prestadoras de serviços, contratadas temporariamente ou contratantes.

Art. 3º Os deslocamentos dos funcionários OFFSHORE que estiverem contaminados ou suspeitos ou que tiveram contato com alguma pessoa comprovadamente contaminada pelo novo coronavírus – COVID-19 – são de responsabilidade das empresas descritas no artigo 2º desta Lei.

3.2) Que o nexo causal é um termo técnico utilizado para o estabelecimento entre a doença e o trabalho que tem por finalidade a o controle e a prevenção de doenças e o provimento de direitos trabalhistas e previdenciários A Previdência Social normatizou por meio do Nexo Técnico Previdenciário (NTEP) três espécies para caracterização da relação causal entre a doença e o trabalho sendo elas:

3.2.1 - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto no 3.048/99;

3.2.2 - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do I-, II, § 1º d) e § 2º do art. 20 da Lei no 8.213/91;

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista

nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

3.2.3 - *nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto no 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto no 3.048/99.*

3.3) Nesse aspecto, ainda com a ilegalidade do artigo 29 da MP 297/20 declarada pelo STF, fica evidente a necessidade da devida emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) considerando a Lei federal previdenciária nº 8.213, art. 21 em seu inciso III:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

4) O código de ética do Sistema Petrobras, conforme itens:

1) O respeito à vida e a todos os seres humanos, a integridade, a verdade, a honestidade, a justiça, a equidade, a lealdade institucional, a responsabilidade, o zelo, o mérito, a transparência, a legalidade, a impessoalidade e a coerência entre o discurso e a prática são os princípios éticos que norteiam as ações do Sistema Petrobras. 2.2) Garantir segurança e saúde no trabalho, disponibilizando para isso todas as condições e equipamentos necessários.

2.4) Assegurar a disponibilidade e transparência das informações que afetam os seus empregados, preservando os direitos de privacidade no manejo de informações de saúde, funcionais e pessoais a eles pertinentes

A CIPA 2019-2020: **da Plataforma** Solicita:

A elaboração e apresentação de um boletim diário com as informações estatísticas sobre os dados epidemiológicos, incluindo os casos de COVID-19 na Petrobras e em especial nesta plataforma, entre seus trabalhadores próprios e contratados nos mesmos moldes que os órgãos de saúde têm divulgado, visto que o primeiro caso registrado no Brasil ocorreu em 26/03/2020 e já existem casos da doença na comunidade dos trabalhadores da Plataforma.

A apresentação das autuações, ordens, instruções, recomendações ou notificações relativas as suas atividades ou ambientes de trabalho, feitas pela auditoria fiscal do trabalho e demais órgãos reguladores, tais como ANVISA, ANP, MPT, Marinha e outros. Relacionadas com o ambiente laboral, por meio dos diferentes instrumentos legais previstos na legislação em matéria de segurança e saúde;

A vacinação contra a gripe H1N1 de todos os trabalhadores, próprios ou contratados. Que embarcam e/ou que estão trabalhando em terra. Sejam estes empregados próprios ou contratados para a prestação de serviços. Essa necessidade está formalmente indicada nesses casos, pela convivência nessa época do ano com outras epidemias

O desembarque imediato de trabalhadores embarcados em plataformas marítimas ou em embarcações que prestam serviços às plataformas marítimas com suspeita ou sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), ou que tiveram contato com pessoas portadoras ou suspeitas, ou que estiverem comprovadamente infectados. Devendo a empresa redimensionar sua logística para que todos os trabalhadores sejam desembarcados no mesmo dia da identificação das questões aqui mencionadas.

A emissão de CATs para todos os trabalhadores, identificados com contaminação da COVID-19, seja essa identificação a bordo da unidade ou nas triagens em terra. Por se tratar de doença equiparada com acidente de trabalho, entende-se o agravo decorrente das condições especiais em que o trabalho realizado não está contemplado nas listas A e B do anexo II do Decreto no 3.048/99. Nesse sentido, reforçamos a necessidade do registro da comunicação de acidente de trabalho (CAT).

Entende como inadequada a atitude de não atender os pedidos das entidades sindicais, referentes a contaminação da COVID 19. Visto que a transparência das informações estatísticas só contribui para auxiliar nas ações da prevenção da COVID-19.

Ressalta que o vírus corona é invisível aos olhos, mas causa uma doença contagiosa que pode levar a óbito cerca de 2% dos atingidos, apresentando altíssima transmissibilidade. Portanto, é imprescindível dar visibilidade ao acompanhamento realizado de trabalhadoras(es), com a devida transparência na divulgação das informações, a fim de que toda comunidade da plataforma participe ativamente das medidas de prevenção,

além de ampliar a adesão a essas medidas de proteção individuais e coletivas, adequadas a cada situação nos locais de trabalho.

Ratifica o pedido e solicita que todas as informações epidemiológicas (a partir dos dados estatísticos) sejam apresentadas e entregues pela empresa formalmente à CIPA e disponibilizadas para toda Comunidade da unidade.

Considera que neste momento, a busca ativa de casos, o afastamento imediato de trabalhadores atingidos, provendo toda a assistência e orientação necessárias, devem ser adotados da forma mais responsável com a saúde e segurança da Comunidade.

Destaca que a implantar o Programa de Prevenção da COVID_19 na plataforma, com a participação da CIPA, é condição obrigatória conforme as recomendações da Saúde Pública, visando ampliar as estratégias de distanciamento físico, evitando qualquer aglomeração nos espaços de trabalho e transporte, além das estratégias de higienização das mãos em locais de trabalho, assegurando a implantação de estações de lavagem das mãos. Ademais, ações de educação e comunicação sobre a COVID-19 devem ser asseguradas, com participação ativa de trabalhadoras(es), CIPA e representantes sindicais.

Que todos os documentos apresentados sejam anexados a ATA da Cipa e a disponibilização das ATAs na recepção, conforme preconiza a NR-37.